



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013775-82.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

REPRESENTADO 2: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGUÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.128 DE 18 DE
SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
QUE “PROÍBE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS A
REPRODUÇÃO DE CONCEITO DE GÊNERO NA
GRADE DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DA
REDE PRIVADA DE TANGUÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS
INSANÁVEIS DE ORDEM MATERIAL. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE
DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR
SOBRE EDUCAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE
LOCAL QUE AUTORIZA A SUPLEMENTAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL PELO ENTE
MUNICIPAL. A EDUCAÇÃO SEXUAL E SUA
ABORDAGEM COMPATÍVEL COM O
DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E**



ADOLESCENTES SÃO ASSUNTOS DE INTERESSE NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PECULIARIDADE NA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ESTUDANTES DO PAÍS QUE JUSTIFIQUE A RESTRIÇÃO DO CONTEÚDO PEDAGÓGICO DE FORMA DIVERSA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL E PELAS NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM O SISTEMA DE ENSINO. LEI HOSTILIZADA QUE, AO VEDAR A ABORDAGEM E O DEBATE DE TEMAS AFETOS À EDUCAÇÃO SEXUAL, INCORREU EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE APRENDER, DE ENSINAR, DE DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE, O SABER E DO PLURALISMO DE IDEIAS. A CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO IDEALIZADA PELA CARTA MAGNA ENVOLVE UM PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM QUE NÃO SE LIMITA A TRANSMITIR CONCEITOS OU ORIENTAÇÕES CONVENCIONAIS, COMPARTILHADOS PELA MAIORIA MAS TAMBÉM ABARCA AS OPINIÕES DIVERGENTES, PROMOVENDO UM DIÁLOGO ENTRE OS DIFERENTES PONTOS DE VISTA, A FIM DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA CRÍTICA DOS CIDADÃOS. OUTROSSIM, A PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO DE DIRETRIZES EDUCACIONAIS SOBRE OS CONCEITOS DE GÊNERO, DIVERSIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL VULNERA OS PRINCÍPIOS





DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NA MEDIDA EM QUE IMPEDE AS DISCUSSÕES E QUESTIONAMENTOS DENTRO DE SALA DE AULA SOBRE A PLURALIDADE DOS INDIVÍDUOS E A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO, DA TOLERÂNCIA E DO RESPEITO ÀS MINORIAS PARA A ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO SEXUAL, DO *BULLYING*, DA HOMOFOBIA, DA TRANSFOBIA E DA VIOLÊNCIA QUE ATINGEM ESSA PARCELA DA SOCIEDADE, DE MODO QUE O MUNICÍPIO ACABA POR DESCUMPRIR O SEU PAPEL DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 457. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 9º §1º, 45, 74, INCISO IX, 306, 307, INCISOS II E III E 316, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E, POR SIMETRIA, AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT, 24, INCISO IX, 205, 206, INCISOS II E III, 214 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0013775-82.2020.8.19.0000, em que é





Representante o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e são Representados o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ e a CÂMARA MUNICIPAL DE TANGUÁ.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação por Inconstitucionalidade, para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.128 de 18 de setembro de 2018, do Município de Tanguá, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Lei nº 1.128 de 18 de setembro de 2018, do Município de Tanguá “*que proíbe atividades pedagógicas a reprodução de conceito de gênero na grade de ensino da rede municipal e da rede privada de Tanguá e dá outras providências*”.

Alega violação aos artigos 5º; 9º, *caput* e §§ 1º e 4º; 45; 74, inciso IX, e §1º; 306; 307, incisos II e III e 316 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, em síntese, que a lei hostilizada ao vedar as atividades pedagógicas a reprodução do conceito de gênero na grade das escolas municipais, impôs uma nova diretriz sobre a educação, incorrendo em violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e





bases da Educação Nacional e extrapolando a sua competência legislativa para assuntos de interesse local e para suplementação da legislação federal e estadual.

Aduz que inexistente interesse local que justifique o tratamento da matéria de forma diferenciada pela lei impugnada, uma vez que a demanda por igualdade de gênero e a discriminação pautada na orientação sexual bem como a necessária ponderação que deve ser feita ao abordar o conteúdo com crianças e adolescentes são temas de interesse nacional.

Afirma que a norma impugnada ao vedar o debate e o ensino sobre gênero, diversidade e orientação sexual, silencia o questionamento sobre desigualdade social, promovendo um ambiente de aprendizagem excludente das minorias em questão, ofendendo os princípios da isonomia, à pluralidade, da dignidade da pessoa humana e ao objetivo republicano de garantir uma sociedade livre, justa e solidária. Acrescenta que a proibição de tratar conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível vai de encontro aos princípios constitucionais da liberdade de aprender e de ensinar, ao ensino plural bem como ao dever do Estado de proteger a criança e o adolescente de toda forma de negligência e discriminação. Menciona que há precedentes desta Corte reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que tratava da mesma matéria.

Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da legislação impugnada, e, no mérito a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*.

Informações prestadas pela Câmara representada, informando as razões da edição da lei impugnada e reconhecendo a sua





inconstitucionalidade diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em abril de 2020 em processo similar.

O prefeito representado, apesar de notificado, não apresentou as informações mas a Procuradoria-Geral do Município de Tanguá se manifestou, reconhecendo a procedência da representação.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, pugnando pela inconstitucionalidade da norma atacada.

Por oportuno, cumpre transcrever o teor da lei atacada, a qual dispõe, *in verbis*:

Lei nº 1.128 de 18 de setembro de 2018.

Proíbe atividades pedagógicas a reprodução de conceito de gênero na grade de ensino da Rede Municipal e da rede privada de Tanguá e dá outras providências

Art. 1º - Fica terminantemente proibida à grade curricular da rede municipal de ensino e da rede privada a disciplina denominada ideologia de gênero, bem como toda e qualquer disciplina que tente orientar a sexualidade dos alunos ou extinguir o gênero masculino e/ou feminino como gênero humano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tanguá, 18 de setembro de 2018.

*Luciano Lucio Natalino
Presidente da Câmara Municipal*

Assiste razão representante.

Depreende-se da leitura da Lei nº 1.128 de 18 de setembro de 2018, do Município de Tanguá, que ao vedar atividades pedagógicas a reprodução de conceito de gênero na grade de ensino da Rede Municipal e





da rede privada de Tanguá, incorreu em vício insanável de ordem material, uma vez que tratou de matéria afeta à educação, de modo diverso da legislação federal e estadual, extrapolando a competência legislativa municipal.

De fato, na repartição constitucional de competências, a atribuição para legislar sobre educação compete concorrentemente à União e aos Estados, com a exclusão dos entes municipais, conforme o disposto no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo artigo 74, inciso IX da Constituição do Estado.

Com efeito, cabe aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual quanto ao referido tema, no que couber e se houver interesse predominantemente local, segundo a dicção do artigo 358, incisos I e II, da Constituição Estadual, repetição do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim sendo, é cediço que a educação sexual, sua abordagem compatível com o desenvolvimento de crianças e adolescentes e a proteção destas contra todas as formas de discriminação são temas de interesse nacional.

In casu, inexistente qualquer peculiaridade na situação vivenciada pelos alunos do Município de Tanguá em relação aos demais estudantes do país que justifique a restrição do conteúdo pedagógico de forma diversa das regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (artigo 316 da Constituição Estadual e 214 da Constituição Federal) e pelas normas estaduais que disciplinam o sistema de ensino, não restando configurado interesse local que autorize a competência suplementar do ente municipal.





Mas não é só. Verifica-se, ainda, que a vedação à abordagem e ao debate de temas afetos à educação sexual, instituída pela lei hostilizada, viola à liberdade de aprender, de ensinar, de divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, princípios consagrados nos artigos 205 e 206, incisos II e III da Constituição Federal e artigos 306 e 307, incisos II e III da Constituição Estadual.

Sob este prisma, a concepção de educação idealizada pela Carta Magna envolve um processo de ensino e aprendizagem que não se limita a transmitir conceitos ou orientações convencionais, compartilhados pela maioria mas também abarca as opiniões divergentes, promovendo um diálogo entre os diferentes pontos de vista, a fim de contribuir para a formação de uma consciência crítica dos cidadãos.

Outrossim, a norma atacada, ao proibir a adoção de diretrizes educacionais sobre os conceitos de gênero, diversidade e orientação sexual, vulnera os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, na medida em que impede as discussões e questionamentos dentro da sala de aula sobre a pluralidade dos indivíduos e a importância da inclusão, da tolerância e do respeito às minorias para a erradicação da discriminação sexual, do *bullying*, da homofobia, da transfobia e da violência que atingem essa parcela da sociedade.

Deste modo, o ente municipal acaba por descumprir o seu papel de promover políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigos 5º, 9º § 1º, 45 da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, 227 da Constituição Federal).





Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou a sua jurisprudência quanto à matéria. Confira-se:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. **Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas a`**





regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. **A Lei**





1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (Grifos nossos)
(ADPF nº 457 - Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Data do Julgamento: 27/04/2020 – DJe: 03/06/2020)

Este também é o entendimento adotado pelo Órgão Especial em casos análogos, valendo colacionar os seguintes precedentes:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.234/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI EM 10 DE MARÇO DE 2017 (PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2016/2026). II) NORMA QUE PROIBIU A DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO, APRESENTAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, INDICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LIVROS, PUBLICAÇÕES, PROJETOS, PALESTRAS, FOLDERS, CARTAZES, FILMES, VÍDEOS, FAIXAS OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL, LÚDICO, DIDÁTICO OU PARADIDÁTICO, FÍSICO OU DIGITAL, **QUE VERSEM SOBRE O TERMO GÊNERO, DIVERSIDADE SEXUAL E ORIENTAÇÃO SEXUAL,**





NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

III) ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER, AO ENSINO PLURAL, AOS OBJETIVOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO À EDUCAÇÃO, AO DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, E À GARANTIA DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, ISENTA DO ARBÍTRIO E DE PRECONCEITOS DE QUALQUER ESPÉCIE. IV) MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR ESTE COLEGIADO, PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA NORMA ATACADA. V) RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SOB OS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL QUE SE IMPÕE. VI) COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, CABENDO AO MUNICÍPIO TRATAR DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO QUE COUBER (ARTIGOS 24, X E 30, I E II DA CRFB/88 E ARTIGOS 72, 74, IX E 358 DA CERJ). MUNICIPALIDADE QUE TRATOU DE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS SOBRE O SISTEMA DE EDUCAÇÃO E ENSINO, SENDO CERTO QUE, NO QUE DIZ RESPEITO ESPECIFICAMENTE À ESTIPULAÇÃO DAS





DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, TEM-SE QUE TAL MISTER CABE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA FEDERAL OU ESTADUAL, TAMPOUCO ATENDIMENTO A INTERESSE LOCAL. VII) PROIBIÇÃO DA ABORDAGEM E DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ATINENTES À EDUCAÇÃO SEXUAL QUE AFRONTA A LIBERDADE DE ENSINO E DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES, BEM COMO IMPOSSIBILITA A AMPLA DELIBERAÇÃO DOS EDUCADORES SOBRE AS DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS E PEDAGÓGICAS DAS DISCIPLINAS MINISTRADAS, COMPROMETENDO A LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR E O CHAMADO ENSINO PLURAL, ASSEGURADOS NOS ARTIGOS 205 E 206 DA CRFB/88. LIBERDADE DE ENSINAR E DE APRENDER E O PLURALISMO NO ENSINO QUE ESTÃO IGUALMENTE GARANTIDOS PELA CERJ, NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 307. VIII) VEDAÇÃO A QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO ENSINO QUE IGUALMENTE FOI GARANTIA PELO CONSTITUINTE ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 307, II, IN FINE DA CERJ. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVIU, AINDA, EM SEU ARTIGO 306, O FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE RACISMO E DISCRIMINAÇÃO, COMO UM DOS OBJETIVOS PRIMORDIAIS DA EDUCAÇÃO. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUE POSSUI COMO UM DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS A PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO; (ARTIGO 3º, IV DA CRFB/88). IX)





COTIDIANO DA SOCIEDADE BRASILEIRA QUE É PERMEADO POR ARRAIGADO E HISTÓRICO PRECONCEITO, E POR DISCRIMINAÇÕES DE TODA SORTE. AMICUS CURIAE QUE TROUXE AOS AUTOS, COM O INTUITO RATIFICAR TAL CENÁRIO, **REPORTAGENS JORNALÍSTICAS E DADOS ESTATÍSTICOS DEMONSTRANDO ALTOS ÍNDICES DE PRÁTICAS CRIMINOSAS E DE VIOLÊNCIA MOTIVADOS PELO GÊNERO E/OU PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL DAS VÍTIMAS. CRESCENTE PRÁTICA DE BULLYING NAS ESCOLAS QUE É UMA REALIDADE PARA A QUAL NÃO SE PODE FECHAR OS OLHOS, SENDO CERTO QUE MUITAS DAS OFENSAS IGUALMENTE POSSUEM TAL MOTIVAÇÃO. ESCOLA E EDUCADORES QUE POSSUEM CONDIÇÕES DE CONTRIBUIR DE FORMA EFICIENTE PARA A MODIFICAÇÃO DE TAL REALIDADE, POR MEIO DA INFORMAÇÃO, DO DIÁLOGO E SOBRETUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS QUE PRIVILEGIEM A INCLUSÃO, A TOLERÂNCIA E O RESPEITO PERANTE AS DESIGUALDADES. LEGISLAÇÃO QUE IMPEDE A ATUAÇÃO DO CORPO DOCENTE DAS ESCOLAS NO SENTIDO DE MINIMIZAR TAL QUESTÃO QUE ACABA POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA PLURALIDADE, E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VULNERA A DIGNIDADE DE CRIANÇAS DE ADOLESCENTES, QUE MERECEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 45 DA CERJ). X) PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI**





Nº 3.234/2017 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, COM EFEITOS EX TUNC. (Grifo nosso)

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0029533-72.2018.8.19.0000 – Desembargador Relator SANDRA SANTARÉM CARDINALI – Órgão Especial – Data do Julgamento: 19/08/2019 – DJe: 30/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.576, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016, EDITADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO, EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DE QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE CONTENHA ORIENTAÇÕES SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL. Legislação que contém afronta aos ditames contidos nos arts. 5º; 9º, caput e §§ 1º e 4º; 45; 74, inc. IX e § 1º; 306; 307, incs. II e III; e 316, todos da CERJ. Precedente deste e. Órgão Especial, em questão de fundo absolutamente idêntica, oriundo, no entanto, do Município de Niterói, oportunidade em que se decidiu pela inconstitucionalidade da norma (ADI nº 0029533-72.2018.8.19.0000, Rel. Des. Sandra Cardinali). Flagrante inconstitucionalidade, que ora se reconhece e declara. REPRESENTAÇÃO QUE SE ACOLHE.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0060740-89.2018.8.19.0000 – Desembargador Relator NILZA BITAR – Órgão Especial – Data do Julgamento: 17/02/2020 – DJe: 20/02/2020)

Desta forma, eivada de inconstitucionalidade, deve ser retirada do universo jurídico, a lei objeto da presente representação, por afronta aos artigos 5º, 9º §1º, 45, 74, inciso IX, 306, 307, incisos II e III e 316, todos da





Constituição Estadual e, por simetria, aos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, 24, inciso IX, 205, 206, incisos II e III, 214 e 227 da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.128, de 18 de setembro de 2018, do Município de Tanguá.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r